



Recurso Extraordinário Criminal nº 0146118-39.2020.8.19.0001

Recorrente: ANTONIA FONTENELLE DE BRITO

Recorrido: Fabia Cristine Nascimento de Oliveira

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, tempestivo, interposto com fulcro no artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (**fls. 754-777**), assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 139 E 140, C/C ARTIGO 141, III, EM CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DAS NORMAS DOS ARTIGOS 140, § 1º, I, E 142, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E, NO MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO SOB AS TESES DE AUSÊNCIA DE LESIVIDADE E DE DOLO NA CONDUTA, PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS ASSEGURADAS À APELANTE, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, MERA CRÍTICA DESFAVORÁVEL, PROVOCAÇÃO DA OFENDIDA NOS TERMOS DO ART. 140, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL, E ERRO DE TIPO, POIS AUSENTE DOLO DE PRATICAR CRIME CONTRA A HONRA, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ABRANDAMENTO DAS PENAS. 1. Crimes contra a honra praticados através da internet durante lives. Materialidade e autoria dos delitos tipificados nos artigos 139 e 140, ambos c/c o artigo 141, III, todos do Código Penal, que se encontram devidamente demonstradas pela prova audiovisual e oral carreada aos autos, esta consistente nas declarações de uma testemunha e da própria querelada, que admitiu substancialmente os fatos sob o crivo do contraditório. 2. Tese de nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto à incidência das normas dos artigos 140, § 1º, I, e 142, II, ambos do Código Penal que não se acolhe. Decisum recorrido que indica as razões de decidir da julgadora ao abordar as teses trazidas a debate, inclusive a não incidência da norma do art. 140, § 1º, I, do Código Penal, de fato incabível, ademais de a questão tocar ao mérito. 3. Presença inequívoca de dolo específico de ofender a honra objetiva e subjetiva da vítima. 4. Ausência de retorsão imediata, eis que nesta figura há necessariamente





duas injúrias, aquela com a qual se inicia o conflito e a outra que lhe serve de revide, sendo que, no presente feito, não há injúria proferida pela querelante, tampouco se vislumbra resposta imediata. 5. Impossibilidade de reconhecimento da norma do inciso I, § 1º, do art. 140 do Código Penal, eis que não há qualquer elemento indicativo nos autos de que a vítima tenha se dirigido à apelante de modo reprovável, provocando a injúria, mormente porque os processos judiciais noticiados pela jornalista querelante não se encontravam sob sigilo de justiça, não podendo uma conduta lícita ser tida por reprovável. 6. Carência de legitimidade da querelada para insurgir-se contra palavras da querelante supostamente ofensivas dirigidas a terceiros. 7 Não se trata, ainda, de mero exercício de liberdade de expressão constitucionalmente consagrado, o qual não ampara condutas que caracterizem crimes contra a honra, consoante jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal. 8. Ambiente virtual que não é regido por ética e preceitos normativos distintos, de modo que a seus utilizadores não está evidentemente franqueada a prática de crimes contra a honra ou quaisquer outros, sob pena de responderem pelos excessos ali cometidos. 9. Erro de tipo previsto no art. 20 do Código Penal inóceno, eis que a querelada, como o homem médio, entende amplamente que ofende a honra da querelante ao proferir as diversas expressões injuriosas e difamadoras narradas na inicial. 10. Tese de ocorrência de crime único que não se acolhe, uma vez que o crime descrito no art. 140 do Código Penal possui como objeto jurídico a honra subjetiva, o sentimento da pessoa sobre a sua própria dignidade e decoro, devendo consistir, assim, em ataque à pessoa do ofendido, visando ao descrédito do valor moral da vítima em relação a si própria e à sua respeitabilidade pessoal, o que não se verifica em relação ao crime do art. 139 do mesmo diploma legal, que tutela a honra objetiva, a reputação do indivíduo, sua boa fama e o conceito que a sociedade lhe atribui, violados através da imputação de fato ofensivo à reputação da vítima, e não através da emissão de conceitos depreciativos como ocorre na injúria. In casu, verificada a prática de ação única, ainda que desdobrada em vários atos, foi reconhecido acertadamente o concurso formal entre os delitos praticados no canal do Youtube da querelada, em continuidade delitiva com o delito praticado em outra live. 11. Possibilidade de aplicação do concurso formal e do crime continuado na hipótese em que a imputação versar sobre delitos de espécie diversas. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 12. Equívocos nos cálculos das penas que





ora se corrigem com redução da resposta. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos termos da ementa a seguir **(fls. 917-923)**:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGANTE QUE ALEGA A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO EXAME DE PROVAS E TESES, CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA, E PREQUESTIONA NORMAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. Ao contrário do que sustenta a recorrente, o acórdão embargado reconheceu fundamentadamente a prática dos fatos imputados com lastro em ampla prova devidamente colhida sob o crivo das garantias constitucionais, dando parcial provimento ao recurso somente para readequar e reduzir as penas impostas. 2. Em que pese a irresignação da embargante, a simples leitura do julgado mostra que houve manifestação expressa ao longo do voto sobre todas as questões pertinentes trazidas no recurso de apelação, não estando o órgão julgador adstrito a responder a todo e qualquer questionamento formulado pelas partes e a enfrentar teses que considere irrelevantes para infirmar as conclusões do julgado, sempre que tenha encontrado fundamentos aptos a sustentá-lo. Mostra-se suficiente, portanto, o exame dos fundamentos fáticos e jurídicos bastantes à compreensão e solução da controvérsia, como ocorreu no presente feito. 3. Resta evidenciada a intenção de modificação do provimento anterior através da rediscussão de todas as questões, sem especificação, entretanto, de vício relacionado a ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, pressuposto indeclinável para o acolhimento da pretensão veiculada através da presente via, quando é certo que o acórdão embargado expôs contextualmente as teses e as fartas provas colacionadas aos autos em desfavor da embargante. 4. Declinada pela recorrente a finalidade precípua de prequestionamento dos dispositivos mencionados, e ausentes os defeitos apontados, tem incidência o art. 1025 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal ex vi da norma do art. 3º do Código de Processo Penal. 5. Não verificado qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, constata-se que pretende a embargante o reexame de fatos e questões,





contestação dos argumentos e rediscussão do julgado que encontrou fundamentos suficientes para sustentar-se, o que não se coaduna com a presente medida integrativa. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.”

No recurso extraordinário, alega violação aos artigos 5º, incisos IV e IX e art. 220, ambos da Constituição Federal, requerendo a cassação do acórdão guerreado (fls. 1008-1049).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário (fls. 1085).

Após a decisão de não admissão, de fls. 1133-1142, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal que, no entanto, os devolveu para fins de observação do procedimento previsto nos artigos 1030, I a III, do Código de Processo Civil e 13, V, “c”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal quanto ao **Tema 837 (RE 662055)**, conforme decisão de fls. 1338-1339.

É o Relatório. Decido.

O recurso extraordinário versa sobre matéria cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal **ao apreciar o RE 662055 (Tema nº 837): “Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica – como os da inviolabilidade da honra e da imagem – e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas.”**, do seu repertório de temas. O mérito, entretanto, ainda se encontra pendente de julgamento.

Dispõe o artigo 1030, III, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;”



O artigo 328-A, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, estabelece que, nos casos previstos no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados como representativos da controvérsia.

À conta de tais fundamentos, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil c/c art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em cumprimento da decisão do STF de **fls. 1338-1339**.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente